



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

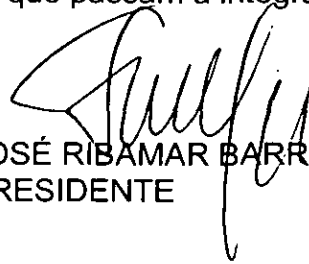
Processo nº. : 13964.000182/2001-61
Recurso nº. : 140.193
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO OTÁVIO PEDRO DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.642

IRPF – Comprovada, por meio de documentos nos autos, a consideração do valor do IRF descontado quando da rescisão contratual para o cômputo do IRF total, não há retificação a ser feita no lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO OTÁVIO PEDRO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000182/2001-61
Acórdão nº : 106-14.642

Recurso nº : 140.193
Recorrente : JOÃO OTÁVIO PEDRO DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04 a 06 verso, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), ano-calendário 1997, exercício 1998, que resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 861,59, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, e a cobrança de restituição indevida no valor de R\$ 5.612,92, em face de haverem sido constatadas seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da empresa GELRE, CNPJ – 47.192.091/0001-78, informados em declaração de rendimentos retidos na fonte - DIRF no valor de R\$ 1.471,65, com embasamento legal nos artigos 1º a 3º e §§, e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II – dedução indevida com a dependente Janaína Pures de Souza, maior de 22 anos, de quem não foi comprovada matrícula em curso médio ou superior, com embasamento legal no artigo 8º, II, c, e artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigo 37 da IN SRF nº 25, de 1996;

III – dedução indevida a título de despesa com instrução por falta de comprovação, com embasamento legal no artigo 8º, II, b, e § 3º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 37 a 40 da IN SRF nº 25, de 1996;

IV - dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação, com embasamento legal no artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigos 37 e 41 a 46 da IN SRF nº 25, de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000182/2001-61
Acórdão nº : 106-14.642

V – dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, com a inclusão do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 43,95, conforme informado pela fonte pagadora, ELETROSUL, em declaração de rendimentos retidos na fonte – DIRF (R\$ 7.430,92).

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo, irresignado, apresentou a impugnação de fls. 02 a 03, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação de defesa:

I – entregou a declaração de ajuste anual, ano-calendário 1997, exercício 1998, em 27/04/1998, onde, pelos cálculos efetuados, foi apurado um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.612,92;

II – passado algum tempo, a Delegacia da Receita Federal emitiu comunicação para que comparecesse ao órgão para esclarecimentos acerca declaração de rendimentos em epígrafe;

III – antes de comparecer à Delegacia da Receita Federal, apresentou declaração retificadora, pois havia aderido a programa de demissão incentivada da ELETROSUL;

IV – pela declaração retificadora, foi apurado um saldo a restituir no valor de R\$ 9.617,47, como já havia sido restituído R\$ 5.612,92, haveria a restituir R\$ 4.004,55;

V – a Delegacia da Receita Federal não aceitou a retificação da declaração, haja vista a solicitação de esclarecimentos anterior ao procedimento;

VI – após o auto de infração, refez os cálculos e chegou a um valor a restituir de R\$ 5.977,71, como já foram restituídos R\$ 5.612,92, há em seu favor uma restituição de R\$ 364,79.

3. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC solicitou a realização de diligência, com o escopo de que fossem efetuadas as seguintes verificações:

I – à fonte pagadora: o IRRF efetivamente retido do contribuinte no ano-calendário 1997, informando, em especial, se o valor de R\$ 5.779,60, comunicado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000182/2001-61
Acórdão nº : 106-14.642

no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 30), foi declarado na DIRF respectiva;

II – ao contribuinte: a entidade que reembolsou parcialmente as despesas médicas consignadas nas notas de prestação de serviços de fls. 18 a 25;

III – à entidade informada pelo contribuinte no item (b), possivelmente a ELOS, a esclarecer sobre o montante reembolsado de despesas médicas ao interessado, no ano-calendário 1997, referente às notas de prestação de serviços de fls. 18 a 25.

4. Para relatar os trabalhos fiscais desenvolvidos em atendimento às determinações da DRJ em Florianópolis – SC, foi apresentado o relatório de fl. 95, em que se lêem as seguintes considerações:

I – regularmente intimadas, as Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A e a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – Eletrosul apresentaram os documentos solicitados (fls. 47 a 54 e 58 a 94);

II – o contribuinte não atendeu a intimação para indicar a entidade que reembolsou parcialmente as despesas médicas incorridas no ano-calendário de 1997, entretanto, tal fato não prejudicou a apuração, pois o reembolso foi efetuado pela Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – Eletrosul, como resta demonstrado pelos documentos de fls. 58 a 94.

5. Os membros da Primeira Turma da DRJ em Florianópolis – SC acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, restando o imposto sobre a renda complementar no valor de R\$ 0,47, sob os seguintes fundamentos:

I - restituição das glosas da dedução com a dependente Janaína Pures de Souza, por haver constatado sua matrícula em curso superior, no período sob exame;

II – restituição parcial da glosa com despesas médicas, no valor de R\$ 407,19, que não foram reembolsados pela fonte pagadora.

6. Intimado em 23/03/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 117.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000182/2001-61
Acórdão nº : 106-14.642

7. Na petição recursal, o autuado repisa os argumentos de defesa elencados na impugnação, aduzindo ainda elementos de onde se extraem, em síntese, as seguintes considerações:

I – o valor que resta a pagar, sob a argumentação de restituição indevida, no montante de R\$ 5.945,76, deu-se em virtude de não ter sido considerado o valor de R\$ 5.779,60, referente ao imposto sobre a renda retido na fonte constante do Termo de Rescisão Contratual, celebrado em 20/11/1997;

II – a Delegacia da Receita Federal não considerou esse valor, pois a Eletrosul informou ter que foi apresentado no comprovante de rendimentos e na DIRF;

III – o imposto sobre a renda retido na fonte foi devidamente descontado na sua rescisão contratual, conforme demonstrativo em anexo, e solicita seja feita uma pesquisa junto à Eletrosul sobre as informações da DIRF, para as devidas confrontações, haja vista que o imposto foi descontado apenas em sua rescisão contratual.

8. Anexa ao recurso os documentos de fls. 112 a 116.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000182/2001-61
Acórdão nº : 106-14.642

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração de fls. 04 a 06 verso, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), ano-calendário 1997, exercício 1998, que resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 861,59, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, e a cobrança de restituição indevida no valor de R\$ 5.612,92, em face de haverem sido constatadas as infrações ali elencadas.

O colegiado julgador de primeira instância deu o lançamento como parcialmente procedente, restando o imposto sobre a renda suplementar no valor de R\$ 0,47, por ter empreendido a restituição da dedução com a dependente Janaína Pures de Souza, por haver constatado sua matrícula em curso superior, no período sob exame, e a restituição parcial das despesas médicas, no valor de R\$ 407,19, que não foram reembolsados pela fonte pagadora.

Entretanto, o sujeito passivo reapresenta a este colegiado julgador de segunda instância sua inconformação quanto ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) tomado pela autoridade fiscal. Isto por entender que não teria sido levado em conta no montante do IRF grafado no auto de infração (R\$ 7.474,88), o valor do IRF que fora retido quando da sua rescisão contratual (R\$ 5.779,60), ocorrida em 20/11/1997.

Data venia, não cabe razão ao recorrente.

No Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 49), a mesma empresa informa o pagamento, em novembro de 1997, de rendimentos brutos no valor de R\$ 29.024,42, e a retenção na fonte do IRF, no valor de R\$ 5.779,60, que correspondem a R\$ 5.136,81, incidente sobre os rendimentos tributáveis, somados a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000182/2001-61
Acórdão nº : 106-14.642

R\$ 537,41, incidente sobre as férias, somados a R\$ 105,38 incidente sobre o 13º salário, conforme expresso na Ficha Econômica do Empregado (fl. 53).

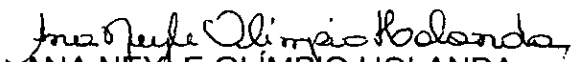
No Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 48), a empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil – ELETROSUL, fonte pagadora, informa o pagamento de R\$ 53.468,83, a título de rendimentos tributáveis, e a retenção na fonte do IRF, no valor de R\$ 7.430,93.

Da Ficha Econômica do Empregado (fls. 53 a 54), depreende-se que o recorrente, nos meses de janeiro a outubro de 1997, teve descontado dos seus rendimentos a título de IRF o valor de R\$ 1.717,44.

Dessarte, se não tivessem sido considerados os valores do IRF descontado quando da sua rescisão contratual, este seria apenas o valor que teria constado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 48), quando foi informado um total de R\$ 7.430,93, o que confirma a inclusão do IRF retido na rescisão contratual.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA